



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**Gabinete da Presidência**

---

Publicada no D.J n. 029, de 20/02/91, página 02.

**RESOLUÇÃO N. 002/1991-PR**

**Alterada pela Resolução 012/92-PR**  
**Revogada pela Resolução n. 019/1996-PR**

**O Desembargador DIMAS RIBEIRO DA FONSECA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Estadual nº 301 de 21 de dezembro de 1990, instituidora do Regimento de Custas que criou o FUJU (Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Tribunal de Justiça regulamentar dito FUNDO (art. 12 da Lei citada), e

**CONSIDERANDO** a urgência reclamada, porquanto existente e aplicável ao FUNDO a partir de 28.01.91, data de início da vigência da Lei;

**CONSIDERANDO** a decisão do e. Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa realizada em 07 de fevereiro de 1991;

**R E S O L V E:**

Baixar a presente Regulamentação PROVISÓRIA, por esta RESOLUÇÃO, a saber:

**Art. 1º** O FUJU, através de seus recursos, tem como objetivos precípuos:

- I — Informatização nas atividades Judiciárias;
- II — Edificações e aparelhamento da Justiça Estadual;
- III — Aperfeiçoamento dos serviços Judiciários compreendendo aspectos materiais e de recursos humanos.

**Art. 2º** Ao Conselho da Magistratura, compete gerir o FUJU, expedindo as normas para o seu regular funcionamento.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

**Art. 2º** Ao Conselho da Administração Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia compete gerir o FUJU, expedindo as normas para o seu regular funcionamento. [\(Redação dada pela Resolução n. 012/1992 PR\)](#)

**Art. 3º** Aos Juízes, no primeiro grau de jurisdição, caberão fiscalizar quanto aos pagamentos e recolhimentos das receitas pertencentes ao FUJU, cumprindo ao Tribunal Pleno decidir qualquer matéria em última instância.

**Art. 4º** O FUJU, em seus objetivos, poderá celebrar convênios ou atos similares, com aprovação prévia do Conselho da Magistratura.

**Art. 5º** Os recursos do FUJU serão recolhidos ao Banco em conta corrente própria e específica.

**Parágrafo Único.** Nenhuma despesa será realizada, sob autorização do Conselho da Magistratura.

**Art. 6º** Esta regulamentação poderá ser alterada e ante sua natureza de provisória, ratificada no prazo de 06 meses, a contar de sua publicação, pelo Tribunal Pleno, salientado que essas novas legislações esta Resolução inclusive, incidirão segundo o estado ou fase em que se encontrar o processo ou feito, na data de vigência da Lei de Custas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça, Porto Velho, 18 de fevereiro de 1991.

Des. **DIMAS RIBEIRO DA FONSECA**  
Presidente